



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.555 - PE (2015/0069574-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) -
PE011338
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE O REQUERIMENTO DE ADESÃO E A EFETIVA CONSOLIDAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. A regular incidência dos juros moratórios sobre o crédito tributário originalmente inadimplido deve ocorrer até a efetiva consolidação da dívida, pois é esse o momento em que será definida a base de cálculo da parcela a ser descontada do montante dos juros, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009.

3. À mingua de previsão legal específica na lei do parcelamento, não se pode mesmo determinar a exclusão dos juros de mora calculados no período entre a adesão e a consolidação da dívida, sob pena de criar mais um benefício ao devedor, não estabelecido pelo legislador.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu que, embora o contribuinte não tenha contribuído para a demora entre o requerimento e a consolidação, tal fato não implica a inexigibilidade dos juros moratórios que seriam devidos, ordinariamente, no decorrer do parcelamento.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (voto-vista)(por outro fundamento) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.555 - PE (2015/0069574-1) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial de MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. REFIS DA CRISE. LEI 11.941/2009. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ADESÃO E A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Cuida-se de apelação cível contra sentença em sede de ação ordinária, que julgou improcedente o pedido inicial da empresa autora, não excluindo do cálculo do seu débito tributário os juros incidentais que porventura estariam insertos entre a adesão ao parcelamento estatuído pela Lei nº 11.941/09 e a efetiva consolidação da dívida.

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

3. Com efeito, os fundamentos expostos na sentença restam irretocáveis, pois a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar ser plausível o entendimento de que se deve excluir do cálculo do seu débito tributário os juros incidentes no período decorrido entre a adesão ao parcelamento estatuído pela Lei nº 11.491/09 (REFIS DA CRISE) e a efetiva consolidação do débito.

4. Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados sem acréscimo.

A parte recorrente alega violação do art. 535 do CPC/1973, do art. 1º, § 6º, da Lei n. 11.941/2009 e do art. 151, VI, do CTN, discutindo a incidência de juros moratórios entre as datas do requerimento de adesão e de consolidação do débito a ser objeto do parcelamento tributário instituído pela Lei n. 11.491/2009.

Sem impugnação pela FAZENDA NACIONAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.555 - PE (2015/0069574-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) -
PE011338
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE O REQUERIMENTO DE ADESÃO E A EFETIVA CONSOLIDAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. A regular incidência dos juros moratórios sobre o crédito tributário originalmente inadimplido deve ocorrer até a efetiva consolidação da dívida, pois é esse o momento em que será definida a base de cálculo da parcela a ser descontada do montante dos juros, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009.

3. À mingua de previsão legal específica na lei do parcelamento, não se pode mesmo determinar a exclusão dos juros de mora calculados no período entre a adesão e a consolidação da dívida, sob pena de criar mais um benefício ao devedor, não estabelecido pelo legislador.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu que, embora o contribuinte não tenha contribuído para a demora entre o requerimento e a consolidação, tal fato não implica a inexigibilidade dos juros moratórios que seriam devidos, ordinariamente, no decorrer do parcelamento.

5. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

Registro que, após não conhecer do recurso especial, provocado pela interposição de agravo interno, observei haver precedentes somente da Segunda Turma, razão pela qual reconsiderarei a decisão para submeter a controvérsia aos eminentes colegas, oportunizando manifestação da Primeira Turma sobre o tema.

Inicialmente, faço um breve histórico processual.

Os autos revelam que MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C ajuizaram ação contra a União, objetivando "excluir do montante consolidado os valores referentes aos juros incidentes do período decorrido entre adesão e consolidação do débito parcelado" (e-STJ fl. 10), uma vez que a Secretaria da Receita Federal entende pela incidência dos juros moratórios somente após a consolidação do débito no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, o que estaria em desacordo com o regramento legal; ademais, não haveria mora do contribuinte entre o requerimento de adesão e o momento de consolidação, mas inércia da administração quanto à sua obrigação de consolidar.

Informando ter parcelado sua dívida em 180 prestações, conforme autorização do art. 1º da Lei n. 11.941/2009, aduz, em síntese, não ser legal a inclusão de juros moratórios entre a data do requerimento e a consolidação. Vejamos (e-STJ fls. 4 e seguintes):

No extrato do débito consolidado, a autora verificou que foram incluídos juros de mora de 15,55% (quinze vírgula cinqüenta e cinco por cento) referentes ao período transcorrido entre a data da adesão e a data da consolidação.

A incidência destes juros, porém, é indevida, uma vez que não houve, nesse interregno, mora alguma do contribuinte. A demora ocorrida entre a adesão e a consolidação do débito é imputável apenas à Fazenda Pública.

A presente ação, assim, destina-se a excluir, do valor consolidado do parcelamento do REFIS IV. O montante referente aos juros de mora incidentes entre o requerimento e a consolidação do débito.

[...]

Os referidos juros aumentaram a prestação da autora em 15,55% (quinze vírgula cinqüenta e cinco por cento) dos valores consolidados, agravando bastante a situação do contribuinte, conforme se depreende dos recibos de consolidação (doe. 06).

[...]

A autora estava, como já informado, pagando a parcela mínima em dia, no aguardo da consolidação, sendo certo que esta (a consolidação) era providência que dependia unicamente da União.

A própria Administração reconheceu-se em mora nesse período, conforme exposto no Parecer PGFN CAT 1787/2009 (parecer que concluiu pela regularidade fiscal dos contribuintes desde a adesão, mesmo antes de ocorrida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidação):

"d) com a publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 - considerando que os sistemas e ferramentas que irão controlar os parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009 não foram totalmente concluídos - caracteriza-se a mora da Administração Pública, visto que as duas etapas dos parcelamentos não podem ainda ser apresentadas para que sejam definitivamente concedidos;"

Conclui-se, portanto, que os juros de mora somente poderiam incidir a partir da consolidação, e não antes

dela. É o que prevê, aliás, a Portaria 6/2009:

"Art. 3º

[...]

§ 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento."

No primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente porque: "a despeito do que alega o autor acerca do momento a partir do qual devem ser computados os juros, sua interpretação acerca do § 6º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, não merece prosperar, pois extrapola os limites do texto legal. Não há, no referido artigo, menção a suposto termo inicial de aplicação dos juros. Ademais, o lapso temporal entre o requerimento e a consolidação resulta de problemas operacionais na viabilização do parcelamento não previstos pelo legislador, fato que não exclui a responsabilidade do contribuinte em arcar com a incidência de juros e multa durante o parcelamento, prática autorizada pelo art. 155-A do Código Tributário Nacional" (e-STJ fl. 257).

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a sentença. Vejamos, no que interessa, o voto condutor do acórdão (e-STJ fls. 305/307):

Conquanto tenha o art. 1º, § 6º, da Lei n. 11.491/2009, previsto que o parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, fica claro que a operacionalização da consolidação na mesma data do requerimento é materialmente impossível ao fisco, motivo pelo qual a lei autoriza o pagamento de parcelas mínimas, no valor de cem reais, enquanto a consolidação é efetivada. Dessa forma, requerido o parcelamento e adimplidas as prestações mensais mínimas, é de se considerar o débito formalmente parcelado, mesmo que ainda pendente de consolidação.

Consequentemente, desde o requerimento, o prazo do parcelamento começa a fluir, e as prestações mínimas pagas são consideradas como se parcelas fossem, submetendo-se ao regramento previsto pelo art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta n. 6, de 22/07/2009.

(...)

Dessarte, a despeito do que alega o autor acerca do momento a partir do qual devem ser computados os juros, sua interpretação acerca do § 6º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, não merece prosperar, pois extrapola os limites do texto legal. Não há, no referido artigo, menção a suposto termo inicial de aplicação dos juros. Ademais, o lapso temporal entre o requerimento e a consolidação resulta de problemas operacionais na viabilização do parcelamento não previstos pelo legislador, fato que não exclui a responsabilidade do contribuinte em arcar com a incidência de juros e multa durante o parcelamento, prática autorizada pelo art. 155-A do Código Tributário Nacional.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

Convém destacar que a Segunda Turma deste Tribunal Superior compartilha da mesma conclusão do acórdão recorrido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/09. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Nos termos do art. 155-A, caput e § 1º, do CTN, o parcelamento tributário deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, em regra, não importa exclusão de juros e multas.

A regra geral é que incida atualização monetária no parcelamento do crédito tributário, a menos que a lei disponha de modo diverso.

2. A Lei 11.941/2009 não exclui o cômputo de juros moratórios sobre o crédito tributário, no período entre a adesão e a consolidação da dívida.

3. Desta forma os débitos para com o Fisco Federal, antes mesmo de serem consolidados no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, ficam sujeitos à incidência de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC consoante o teor do art. 61, § 6º, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes: REsp 1.407.591/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; REsp 1.403.992/PE, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.551.994/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A ADESÃO E A CONSOLIDAÇÃO. LEGALIDADE.

1. O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação interposta por Transrosendo Ltda., tendo assentado entendimento de que "os juros moratórios devem incidir desde o pedido do parcelamento, em 20/08/09, até 15/08/2010, data em que expirou o prazo de trezentos e sessenta dias para a Administração finalizar o procedimento de consolidação dos débitos" (fl. 196).

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Nos termos do art. 155-A, caput e § 1º, do CTN, o parcelamento tributário deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, em regra, não importa exclusão de juros e multas.

4. A Lei 11.941/2009 não exclui o cômputo de juros moratórios sobre o crédito tributário, no período entre a adesão e a consolidação da dívida, de modo que fica preservada a incidência da Taxa Selic, conforme expressa disposição do art. 61, § 3º, da Lei 9.430/1996.

5. Ademais, o art. 1º, § 6º, da Lei 11.941/2009 determina que "a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo". A consolidação da dívida tem como referência a situação existente na data do requerimento, o que reforça, portanto, o juízo de legalidade do ato praticado pela Administração Tributária. Precedente: REsp 1.403.992/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente provido. Recurso Especial de Transrosendo Ltda não provido.

(REsp 1.407.591/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

No mesmo sentido, decisão monocrática no REsp 1.406.877/PE, sob a relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 07/02/2017.

Entendo ser razoável esse entendimento, razão pela qual o acompanho.

Nos termos do art. 161 do CTN e do art. 61 da Lei n. 9.430/1996, há incidência de juros de mora sobre os créditos tributários não pagos na data do vencimento. A regra, portanto, é que, na falta de disposição contrária prevista em lei, há incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento do crédito tributário, na hipótese em que inadimplido no termo de vencimento.

No caso do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ao qual aderiu a impetrante-recorrente, por meio da qual o Poder Legislativo incentivou a adesão ao parcelamento e pagamento de débitos administrados pela Receita Federal e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe o §§ 3º a 8º do art. 1º:

§ 3º. Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, **de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora** e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, **de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora** e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, **de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora** e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, **de 30% (trinta por cento) dos juros de mora** e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, **de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora** e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º (VETADO)

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a **dívida** objeto do parcelamento **será consolidada na data do seu requerimento** e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo **poderão liquidar os valores** correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e **a juros moratórios**, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

O que se transcreve é suficiente à visualização de que a regular incidência dos juros moratórios sobre o crédito tributário originalmente inadimplido **deve ocorrer até a** efetiva consolidação da dívida, pois é esse o momento em que será definida a base de cálculo da parcela a ser descontada do montante dos juros, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009.

No contexto, à mingua de previsão legal específica na Lei n. 11.941/2009, não se pode mesmo determinar a exclusão dos juros de mora calculados no período entre a adesão e a consolidação da dívida, sob pena de criar mais um benefício ao devedor, não estabelecido pelo legislador.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu (e-STJ fls. 304/310):

Consequentemente, desde o requerimento, o prazo do parcelamento começa a fluir, e as prestações mínimas pagas são consideradas como se parcelas fossem, submetendo-se ao regramento previsto pelo art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta n. 6, de 22/07/2009.

Dessa forma, requerido o parcelamento e adimplidas as prestações mensais mínimas, é de se considerar o débito formalmente parcelado, mesmo que ainda pendente de consolidação.

De acordo com a citada norma, mesmo se as mensalidades forem mensalmente adimplidas, sofrem a incidência de juros, independentemente de serem pagas no valor mínimo ou no valor determinado na consolidação.

Desta forma, embora o contribuinte não tenha contribuído para a demora entre o requerimento e a consolidação, tal fato não implica a inexigibilidade dos juros moratórios que seriam devidos, ordinariamente, no decorrer do parcelamento.

[...]

Dessarte, a despeito do que alega o autor acerca do momento a partir do qual devem ser computados os juros, sua interpretação acerca do § 6º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, não merece prosperar, pois extrapola os limites do texto legal. Não há, no referido artigo, menção a suposto termo inicial de aplicação dos juros. Ademais, o lapso temporal entre o requerimento e a consolidação resulta de problemas operacionais na viabilização do parcelamento não previstos pelo legislador, fato que não exclui a responsabilidade do contribuinte em arcar com a incidência de juros e multa durante o parcelamento, prática autorizada pelo art. 155-A do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial de **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0069574-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.523.555 / PE**

Números Origem: 08004293020134058300 8004293020134058300

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARISE CORREIA DE OLIVEIRA(ex lege), pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa (Presidente). Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.555 - PE (2015/0069574-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

RECORRENTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA:

Solicitei vista dos autos para examiná-los com maior detença.

Trata-se de recurso especial interposto por **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C** contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 309e):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. REFIS DA CRISE. LEI Nº 11.941/2009. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ADESÃO E A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cuida-se de apelação cível contra sentença em sede de ação ordinária, que julgou improcedente o pedido inicial da empresa autora, não excluindo do cálculo do seu débito tributário os juros incidentais que porventura estariam insertos entre a adesão ao parcelamento estatuído pela Lei nº 11.941/09 e a efetiva consolidação da dívida.

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

3. Com efeito, os fundamentos expostos na sentença restam irretocáveis, pois a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar ser plausível o entendimento de que se deve excluir do cálculo do seu débito tributário os juros incidentes no período decorrido entre a adesão ao parcelamento estatuído pela Lei nº 11.491/09 (REFIS DA CRISE) e a efetiva consolidação do débito.

4. Apelação improvida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração pela contribuinte, foram rejeitados (fls. 334/336e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, nos seguintes termos:

I. Art. 535, II, do CPC/1973 – "*In casu*, o acórdão recorrido está evidentemente maculado de omissão, posto que deixou de verificar o disposto no § 6º, do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, bem como o artigo 151, VI do Código Tributário Nacional - CTN. Destaque-se que a matéria relativa à incidência dos juros de mora restou devidamente fundamentada no recurso de apelação outrora interposto e nos embargos de declaração deles dependente, mas que não mereceram a devida atenção que o caso requeria, sem qualquer referência até então aos dispositivos a eles pertinente" (fl. 780e); e

II. Arts. 1º, § 6º, da Lei n. 11.941/2009, e 151, VI, do CTN – "Inicialmente, destaca o Recorrente que não há que se questionar se os juros de mora são devidos ou não. Estes realmente o são. O que se está a questionar é o momento que a lei impõe a sua incidência, que jamais poderia incidir quando não haja causa dada pelo aderente, ou seja, quando este não der causa para a incidência da mora. [...] Nesse caso, se se está a falar de incidência de juros de mora, estes, conseqüentemente, só podem incidir a partir da consolidação. Como a previsão era a de que esta ocorresse em ato conjunto à adesão, nada se tinha a questionar, porém, não foi isso o que aconteceu. A consolidação só veio a ocorrer após 20 (vinte) meses da adesão, período considerado pela Recorrida para cobrança dos referidos juros de 15,55%, de forma manifestamente ilegal, dado que a mora não decorreu de qualquer ato imputável ao Recorrente, senão, àquela parte que não procedeu em conformidade com o determinado na lei. [...] o Recorrente que não pretende excluir em sua integralidade a incidência dos juros, senão, os que foram cobrados no momento em que não dera causa à mora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principalmente, pelo fato de que o pagamento de parcelas mínimas, conforme dicção legal, restringia a mora, até que a consolidação se aperfeiçoasse. Por fim, e com melhor razão para que a decisão recorrida seja reformada, ressalta o Recorrente que a adesão a parcelamento faz com que o crédito tributário reste suspenso, a teor do artigo 151, VI do CTN, de modo que não há razão plausível para que esta incida em mora" (fls. 349/350e e 353e).

Com contrarrazões (fls. 359/372e), o Recurso Especial foi admitido (fl. 374e).

Distribuídos os autos ao Ministro Gurgel de Faria, Sua Excelência, monocraticamente, negou provimento ao recurso especial (fls. 395/398e).

Interposto Agravo Interno, a decisão foi reconsiderada em razão da relevância da matéria, bem como por não haver precedente da 1ª Turma (fls. 420/421e).

O Sr. Relator, na assentada de 12.03.2019, negou provimento ao Recurso Especial da contribuinte sob os seguintes fundamentos: *i)* O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela 2ª Turma desta Corte sobre a matéria, segundo o qual os débitos, antes mesmo de serem consolidados no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ficam sujeitos à incidência dos juros de mora com base na taxa SELIC; *ii)* "Nos termos do art. 161 do CTN e do art. 61 da Lei n. 9.430/1996, há incidência de juros de mora sobre os créditos tributários não pagos na data do vencimento. A regra, portanto, é que, na falta de disposição contrária prevista em lei, há incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento do crédito tributário, na hipótese em que inadimplido no termo de vencimento; e *iii)* "[...] a regular incidência dos juros moratórios sobre o crédito tributário originalmente inadimplido **deve ocorrer até a** efetiva consolidação da dívida, pois é esse o momento em que será definida a base de cálculo da parcela a ser descontada do montante dos juros, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009. No contexto, à mingua de previsão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal específica na Lei n. 11.941/2009, não se pode mesmo determinar a exclusão dos juros de mora calculados no período entre a adesão e a consolidação da dívida, sob pena de criar mais um benefício ao devedor, não estabelecido pelo legislador" (destaque do original).

Após o voto de Sua Excelência, solicitei vista antecipada dos autos.

É o relatório. Passo a proferir o voto-vista.

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, consigno que as questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões prejudiciais e/ou preliminares a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no Recurso Especial não demanda reexame fático-probatório, uma vez que todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

O pronunciamento impugnado, por sua vez, dirimiu a controvérsia baseado em fundamentos infraconstitucionais e em dispositivos de leis federais.

No mais, a Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão não suprida no julgamento dos embargos de declaração.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada da seguinte forma (fl. 306e):

Conquanto tenha o art. 1º, § 6º, da Lei nº 11.491/2009, previsto que o parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, fica claro que a operacionalização da consolidação na mesma data do requerimento é materialmente impossível ao fisco, motivo pelo qual a lei autoriza o pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de parcelas mínimas, no valor de cem reais, enquanto a consolidação é efetivada.

Dessa forma, requerido o parcelamento e adimplidas as prestações mensais mínimas, é de se considerar o débito formalmente parcelado, mesmo que ainda pendente de consolidação.

Consequentemente, desde o requerimento, o prazo do parcelamento começa a fluir, e as prestações mínimas pagas são consideradas como se parcelas fossem, submetendo-se ao regramento previsto pelo art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta nº 6, de 22/07/2009.

Logo, não constato omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia, tampouco de outros vícios a imporem a revisão do julgado.

Quanto à matéria de fundo, a Lei n. 11.941/2009 dispõe:

Art. 1º. [...]

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

[...]

*§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, **a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento** e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:*

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. (destaquei)

No plano regulamentar, a Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 6/2009 estabelece:

Art. 3º. [...]

§ 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

[...]

Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. (destaquei)

Já o Código Civil/2002 prescreve:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

[...]

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

[...]

Art. 400. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação. (destaquei)

A Lei n. 9.065/1995, por sua vez, determinou, a partir de 1º.04.1995, a incidência de juros de mora sobre débitos tributários federais, devidos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Regramento análogo também exsurge da conjugação dos arts. 61, § 3º, e 5º, § 3º, ambos da Lei n. 9.430/1996.

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal *reafirmou*, em sede de repercussão geral, a *constitucionalidade* da aplicação da apontada taxa como fator de atualização da dívida fiscal federal e estadual (cf. RE n. 582.461/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 17.08.2011).

Antes, porém, da consolidação de tal entendimento, este Superior Tribunal assentara, ao julgar recurso especial repetitivo, que "a taxa SELIC é legítima como **índice de correção monetária e de juros de mora**, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso [...]" (REsp 879.844/MG, 1ª S., Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.11.2009, DJe 25.11.2009 - destaquei).

Anote-se que a atualização do pagamento tardio do débito tributário deve ser feita, **exclusivamente**, pela SELIC, "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices", a teor do disposto no verbete sumular n. 523/STJ, como também não poderá ser substituída pelo percentual do art. 161, § 1º, do CTN, cuja incidência é apenas supletiva.

Isso considerado, no caso concreto, a contribuinte ajuizou ação de rito ordinário buscando afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do requerimento e a consolidação do débito, porquanto a última operação foi efetivada tempos depois do protocolo do pedido de adesão.

Pois bem.

Conforme a apontada disposição da Lei n. 11.941/2009, a consolidação da dívida deve ser efetivada **na** data do requerimento do contribuinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É incontroverso, contudo, que a Administração Tributária, ao não atender, tempestivamente, ao comando legal, provocou atraso na consolidação do débito, consoante consignado no acórdão recorrido (fl. 306e):

Conquanto tenha o art. 1º, § 6º, da Lei nº 11.491/2009, previsto que o parcelamento será consolidado na data do seu requerimento, fica claro que a operacionalização da consolidação na mesma data do requerimento é materialmente impossível ao fisco, motivo pelo qual a lei autoriza o pagamento de parcelas mínimas, no valor de cem reais, enquanto a consolidação é efetivada.

[...]

Desta forma, embora o contribuinte não tenha contribuído para a demora entre o requerimento e a consolidação, tal fato não implica a inexigibilidade dos juros moratórios que seriam devidos, ordinariamente, no decorrer do parcelamento. (destaquei)

Aliás, a generalizada demora em disponibilizar o programa de cálculo para consolidar os débitos tributários motivou a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público Federal, consoante noticiado em 2010:

O Ministério Público Federal no DF (MPF/DF) instaurou ontem, 3 de agosto, inquérito civil público para apurar supostas ilegalidades na regulamentação e na operacionalização do parcelamento fiscal instituído pela Lei 11.941/09, conhecido como "Refis da Crise". O objetivo é fiscalizar a atuação dos órgãos responsáveis pela implementação e acompanhamento do programa e verificar a ocorrência de eventuais prejuízos à União.

Segundo representação apresentada ao MPF pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (Sinprofaz), as medidas implementadas pela Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deturpam o objetivo da lei aprovada pelo Congresso, que era o de aumentar a arrecadação, e beneficiam especialmente os grandes devedores, que obtiveram certidões de regularidade fiscal com a simples adesão ao programa e o pagamento de R\$ 100 por mês.

O prazo para que os devedores informassem ao governo sobre o interesse em participar do parcelamento fiscal expirou em 30 de novembro de 2009. A partir daí, teria início uma segunda fase, para a consolidação dos pagamentos. Mas, segundo o Sinprofaz, passados oito meses, a administração tributária ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não disponibilizou aos contribuintes e aos seus órgãos de representação judicial e extrajudicial os sistemas e meios necessários à efetivação da arrecadação.

Outro problema apontado pelo sindicato é a suspensão de créditos tributários ainda não parcelados, por meio da concessão indiscriminada de certidões fiscais a todos que aderiram ao programa. A medida resultou em decisões favoráveis a réus em processos por crimes tributários e permitiu a participação de empresas devedoras em licitações públicas.

Entrave tecnológico – A investigação do MPF também vai apurar possíveis irregularidades na relação contratual entre o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, e os órgãos da Administração Tributária. De acordo com a denúncia recebida, o Serpro tem reiteradamente adiado a entrega dos programas necessários à consolidação do parcelamento, sem que a administração tome as devidas providências. "A falta de eficiência de um e a omissão de outra têm concorrido para o adiamento indefinido dos objetivos firmados pela Lei 11.941/09", afirma o Sinprofaz na representação encaminhada ao Ministério Público.

(<<https://pr-df.jusbrasil.com.br/noticias/2313500/mpf-df-abre-inquerito-para-apurar-regulamentacao-e-implementacao-do-refis-da-crise?ref=amp>> Acesso 08 abr. 2019 - destaquei)

É igualmente indubitoso, ademais, que a Autora recolheu prestações mensais mínimas de R\$ 100,00 (cem reais), conforme lhe facultava a lei, durante o período no qual pendia a sua consolidação, ocorrida somente vinte meses após o protocolo (fl. 04e).

Daí por que, embora sustente a incidência dos juros moratórios após a consolidação do débito, **a própria Fazenda Nacional, em contrarrazões, reconhece a ausência de mora da contribuinte**, *verbis*: "Essa prestação estava prevista em lei e o devedor que a recolhia não se poderia considerar em mora com o parcelamento" (fl. 369e - destaquei).

Nesse cenário, verifica-se que o atraso no cumprimento da obrigação deve ser imputado apenas ao Fisco, porquanto a parte contribuinte, claramente, não lhe deu causa ou contribuiu para a sua ocorrência.

A rigor, portanto, a mora em tela é do credor, uma vez que "[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o devedor há de ter a faculdade de desobrigar-se no tempo, no lugar e pelo modo devido, e não pode sofrer as consequências da omissão do credor, quando a *solutio* depende da cooperação deste. Oferecida a prestação oportunamente, incidirá então o credor na mora, se falta a sua participação no ato" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Vol, II, p. 348 - destaquei).

Dessarte, ainda de acordo com a lição do saudoso professor, os consectários dessa modalidade de atraso consistem na "isenção de responsabilidade do devedor e liberação dos juros" (ob. cit., p. 348).

Por conseguinte, é inequívoco que a mora, embora presente, **não pode ser imputada à parte contribuinte**.

Todavia, considerando que mora e correção monetária não se confundem, a ausência daquela não prejudica ou afasta a necessidade de atualização do valor do débito no intervalo compreendido entre o requerimento e a consolidação da dívida.

Isso porque, é cediço, "a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita" (REsp 1.112.524/DF, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, j. 1º.09.2010, DJe 30.09.2010).

Contudo, conforme apontado, a atualização monetária dos tributos federais quitados em atraso dar-se-á, por expressa previsão legal e jurisprudencial vinculante, somente mediante a aplicação da taxa SELIC, em cuja composição estão embutidos juros de mora indecotáveis.

Com efeito, verifica-se que a moldura normativa apresentada inibe o encaminhamento de solução diversa, a qual, a meu ver, seria a justa para o deslinde da controvérsia.

Desse modo, diante da injunção legal e da impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se decompor o índice oficial para descontar apenas o valor relativo aos juros moratórios, o montante da dívida expõe-se, no interregno indicado, à incidência da taxa SELIC.

Posto isso, **ACOMPANHO** o Sr. Relator para, por fundamento diverso, negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0069574-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.523.555 / PE**

Números Origem: 08004293020134058300 8004293020134058300

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 09/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato a Dra. MARISE CORREIA DE OLIVEIRA, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa negando provimento ao recurso especial, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator por fundamento diverso, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, ausente, ocasionalmente, nesta assentada, e Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.555 - PE (2015/0069574-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A ADESÃO E A CONSOLIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ACOMPANHANDO A MINISTRA REGINA HELENA COSTA E O MINISTRO GURGEL DE FARIA, COM OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO RELATOR.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial de MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C interposto contra acórdão do TRF5, assim ementado (fl. 309):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO. REFIS DA CRISE. LEI Nº 11.941/2009. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ADESÃO E A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("APELAÇÃO IMPROVIDA. PER RELATIONEM").

1. Cuida-se de apelação cível contra sentença em sede de ação ordinária, que julgou improcedente o pedido inicial da empresa autora, não excluindo do cálculo do seu débito tributário os juros incidentais que porventura estariam insertos entre a adesão ao parcelamento estatuído pela Lei nº 11.941/09 e a efetiva consolidação da dívida.
2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.
3. Com efeito, os fundamentos expostos na sentença restam irretocáveis, pois a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar ser plausível o entendimento de que se deve excluir do cálculo do seu débito tributário os juros incidentes no período decorrido entre a adesão ao parcelamento estatuído pela Lei nº 11.491/09 (REFIS DA CRISE) e a efetiva consolidação do débito.
4. Apelação improvida.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 334/336).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente alega violação do artigo 535 do CPC/1973 ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito de pontos importantes ao deslinde da controvérsia.

Quanto a (às) questão (ões) de fundo, sustenta ofensa ao(s) artigos 1º, § 6º da Lei n. 11.941/2009 e 151, VI. do CTN, sob o argumento, em síntese, de que não incidem juros moratórios entre as datas do requerimento de adesão e de consolidação do débito a ser objeto do parcelamento tributário instituído pela Lei n. 11.491/2009.

Com contrarrazões (fls. 359-372).

Inicialmente, o Ministro Gurgel de Faria negou provimento ao recurso especial, monocraticamente (fls. 395-398), tendo exercido juízo de retratação, após a interposição de agravo interno (fls. 403-414), em razão da relevância da matéria, bem como por não haver precedente da 1ª Turma acerca da temática (fls. 420-421).

Na sessão de 12/3/2019, o Ministro Relator Gurgel de Faria apresentou voto negando provido ao recurso especial, aos seguintes fundamentos, em síntese: (a) afastou a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, entendendo que o acórdão se manifestou de forma clara e coerente; (b) compreendeu ser regular e legítima a incidência dos juros moratórios sobre o crédito tributário, originalmente inadimplido, até a efetiva consolidação da dívida; (c) entendeu que, embora o contribuinte não tenha contribuído para a demora entre o requerimento e a consolidação, tal fato não implica a inexigibilidade dos juros moratórios que seriam devidos, ordinariamente, no decorrer do parcelamento. Na ocasião, pediu vista a Ministra Regina Helena Costa.

Na sessão de 9/5/2019, a Ministra Regina Helena Costa apresentou seu voto acompanhando o Ministro Relator, para negar provimento ao recurso especial, por fundamento diverso. Inicialmente, Sua Excelência também afasta a alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, compreendendo que não há omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia. Quanto ao mérito, a Ministra Regina entende que a mora, embora presente, não se pode imputar ao contribuinte; assim, compreende que a solução mais adequada e justa aos autos implicaria o afastamento dos juros de mora e a incidência apenas de correção monetária; contudo, considerando que a atualização monetária dos tributos federais quitados em atraso se dá, por disposição legal expressa, somente mediante a aplicação da taxa SELIC, em cuja composição estão embutidos juros de mora e correção, a realidade normativa impede o encaminhamento de solução capaz de decotar os juros de mora.

Conclusivamente a Ministra Regina Helena Costa acompanhou o Ministro Relator, mas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento diverso. Em síntese, a compreensão da Ministra é a de que, diante da injunção legal e da impossibilidade de se decompor o índice oficial para descontar apenas o valor relativo aos juros moratórios, deve fazer incidir a SELIC sobre o montante da dívida, entre o requerimento do parcelamento e a respectiva consolidação.

Após o voto da Ministra Regina Helena, pedi vista dos autos.

É o relatório.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 535 do CPC/1973.

A questão controvertida nos autos consiste em saber se incidem juros de mora no período compreendido entre o requerimento de parcelamento e a respectiva consolidação, nos termos da Lei n. 11.941/2009.

De início, importante destacar que o art. 155-A, §1º, do CTN estabelece que a dispensa legal de juros e multa, em casos de parcelamento, deve ser prevista de modo expresse:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

Assim, é preciso analisar se a Lei que instituiu o parcelamento dispensou, de modo expresse, o pagamento dos juros de mora desde o requerimento de adesão ao parcelamento.

Diante desse contexto, observa-se que o art. 1º da n. Lei 11.941/2009 não dispensou, especificamente, o pagamento dos juros de mora no período entre o requerimento de adesão ao parcelamento e a sua efetiva consolidação.

Para melhor compreensão do ponto controvertido, transcrevo os §§ 3º a 8º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º (VETADO)

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

Em verdade, conforme observou o Relator no seu voto, devem incidir os juros moratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o crédito tributário originalmente inadimplido até a efetiva consolidação da dívida, sendo este o momento em que será definida a base de cálculo da parcela a ser abatida do montante dos juros, conforme o §3º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009, acima transcrito.

Portanto, diante da inexistência de disposição específica na Lei n. 11.941/2009, que instituiu o parcelamento, e nos termos do que determina o art. 155-A, §1º, do CTN, carece de fundamentação legal a dispensa de pagamento dos juros de mora antes da efetiva consolidação dos valores no parcelamento.

Observa-se que os benefícios tributários criados pelo art. 1º, §3º, da Lei 11.941/2009 possuem um marco temporal: a consolidação do parcelamento.

Vale dizer, o Legislador promoveu uma medida *desonerativa* vinculada à consolidação do parcelamento; fazer com que haja a aplicação do benefício fiscal anteriormente a esse aspecto temporal da hipótese normativa de desoneração tributária implicaria transbordar os limites estritos do parcelamento fiscal.

Nesse sentido, assim como fez o Ministro Relator, adoto a mesma linha de compreensão que prevaleceu na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/09. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Nos termos do art. 155-A, caput, e § 1º, do CTN, o parcelamento tributário deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, em regra, não importa exclusão de juros e multas. A regra geral é que incida atualização monetária no parcelamento do crédito tributário, a menos que a lei disponha de modo diverso.
2. A Lei 11.941/2009 não exclui o cômputo de juros moratórios sobre o crédito tributário, no período entre a adesão e a consolidação da dívida.
3. Desta forma os débitos para com o Fisco Federal, antes mesmo de serem consolidados no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, ficam sujeitos à incidência de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC consoante o teor do art. 61, § 6º, da Lei nº 9.430/96.
4. Precedentes: REsp 1407591/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; REsp 1403992/PE, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, ulgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1551994/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A ADESÃO E A CONSOLIDAÇÃO. LEGALIDADE.

1. O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação interposta por Transrosendo Ltda., tendo assentado entendimento de que "os juros moratórios devem incidir desde o pedido do parcelamento, em 20/08/09, até 15/08/2010, data em que expirou o prazo de trezentos e sessenta dias para a Administração finalizar o procedimento de consolidação dos débitos" (fl. 196).

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Nos termos do art. 155-A, caput, e § 1º, do CTN, o parcelamento tributário deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, em regra, não importa exclusão de juros e multas.

4. A Lei 11.941/2009 não exclui o cômputo de juros moratórios sobre o crédito tributário, no período entre a adesão e a consolidação da dívida, de modo que fica preservada a incidência da Taxa Selic, conforme expressa disposição do art. 61, § 3º, da Lei 9.430/1996.

5. Ademais, o art. 1º, § 6º, da Lei 11.941/2009 determina que "a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo". A consolidação da dívida tem como referência a situação existente na data do requerimento, o que reforça, portanto, o juízo de legalidade do ato praticado pela Administração Tributária. Precedente: REsp 1.403.992/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014.

6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente provido. Recurso Especial de Transrosendo Ltda não provido.

(REsp 1407591/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

Ante o exposto, acompanho a Ministra Regina Helena Costa e o Ministro Relator Gurgel de Faria, para negar provimento ao recurso especial, adotando como fundamentos aqueles apresentados pelo Ministro Relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.555 - PE (2015/0069574-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

RECORRENTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) -
PE011338

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, permita-me dirigir-me diretamente à Ministra REGINA HELENA COSTA.

2. Pelo que pude perceber, Senhora Ministra, a pretensão da Fazenda Nacional é de cobrar juros e correção monetária. Quando se soma em uma dívida juros de mora mais correção monetária, tem-se um valor X; mas quando se coloca só a correção monetária, obtem-se X menos Y. Então, é mais econômico para o contribuinte a cobrança apenas da correção monetária.

3. Diante disso, Senhor Presidente, acompanhando o raciocínio da Ministra REGINA HELENA COSTA, mas não quanto à conclusão, voto no sentido de excluir os juros de mora da cobrança e deixar apenas a correção monetária.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0069574-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.523.555 / PE

Números Origem: 08004293020134058300 8004293020134058300

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S) - PE011338
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (voto-vista)(por outro fundamento) votaram com o Sr. Ministro Relator.